TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2021/0000018447

Autuado (a): Cajamil Agropecuária LTDA.

1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no **Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000017408** e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante realização de procedimento de fiscalização "in loco" para atender demanda interna deste órgão ambiental, ao empreendimento Cajamil Agropecuária LTDA, localizado no município de Tomé-Açu/PA. A incursão de campo executada pela equipe GEFLOR/DIFISC, em conjunto com o Batalhão de Polícia Ambiental — BPA, verificou a ocorrência de diversas irregularidades, que culminara com os procedimentos administrativos pertinentes ao caso. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-2-S/21-06-00484, no dia 17/06/2021, em desfavor da referida empresa, por "Executar manejo florestal sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida.", contrariando o art. 51-A, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foram emitidos também Termo de Embargo TEM-2-S/21-06-00184 e o Relatório de Fiscalização REF-2-S/21-06-00487.

A Consultoria Jurídica desta SEMAS destaca por meio do PJ nº 31179/CONJUR/GABSEC/2021, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida por Cajamil Agropecuária LTDA,

determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de 60.000 UPFs. Foram mencionadas circunstâncias 06 agravantes, quais sejam, dolo, infração continuada, consequência grave para o meio ambiente, vantagem pecuniária, embaraço a fiscalização e a tentativa de eximir-se da responsabilidade, sendo a infração caracterizada como GRAVÍSSIMA. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a empresa Cajamil Agropecuária LTDA, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-2-S/21-06-00487 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, executar manejo florestal sem autorização ou com ela em desacordo. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, entre outras irregularidades, a empresa a realização de corte seletivo em UPA não autorizada devidamente. Ocorre que foi registrado, inclusive por meio de relatório fotográfico, a existência de diversos tocos, ramais de arraste, e toras de madeiras, caracterizando exploração de forma planejada, entretanto sem anuência desta SEMAS.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta requer a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, ou sua conversão a pena de advertência, alegando, em suma, que não é responsável pela infração verificada em sua propriedade e que o ato teria sido provocado por terceiro. A empresa alega que são responsáveis pelo ilícito, o sr. Irineu Mommenshohn e sua filha (não identificada), que após ser excluído do quadro societário da empresa, inconformado com a liberação de projeto de manejo florestal na propriedade em questão (Fazenda Jamila), iniciaram uma série de ataques ao referido imóvel, realizando denúncias infundadas de crime ambiental e retirada ilegal de madeira na área licenciada à época.

A empresa alega também que realizou procedimentos com objetivo de registrar as ações ilícitas em sua propriedade, tais como boletim de ocorrência, denúncias à DEMA/PA e esta SEMAS, além de questionar a legalidade da autuação por considerar que o agente fiscal responsável não possui competência ou atribuição para o desempenho do cargo e



consequentemente para lavratura de auto de infração. Ao final, a autuada suscita atenuantes para redução do caráter infracional relacionado no parecer jurídico supra.

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se verifica inicialmente é que a autuada se equivoca ao entender que a lavratura do auto de infração não procede por suposta incompetência do agente fiscal, pelo fato deste não desempenhar a função como servidor efetivo desta SEMAS, pois o mesmo é respaldado por instrumento legal de portaria, devidamente evidenciada no auto de infração.

No tocante a alegação referente ao quadro societário da empresa e exclusão do suposto autor real da infração, foi verificado em processo anterior da mesma empresa, na mesma propriedade e com o mesmo teor infracional, que esta situação ocorreu em 2018, entretanto, após cerca de 03 anos, quando da lavratura do auto de infração, a referida área encontrava-se em nome da Cajamil, sendo dessa maneira, a responsabilidade pela proteção e o bom manejo da área, da referida empresa. Apesar de alegar que realizou as diligências administrativas legais, junto aos órgãos de controle e proteção ambiental, além da formalização de denúncia, não constam documentos oficiais, no recurso administrativo, que comprovem estas alegações. Em resumo, não há comprovação efetiva, nos autos do processo, que possa eximir a empresa, da responsabilidade pela infração ocorrida. É importante frisar que não foi informado o tamanho da área manejada irregularmente, neste caso, específico, o qual refere-se a UPA 07.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, e decisão anterior presente no **Acórdão nº 601**, referente a 8ª Sessão Plenária Ordinária, de dezembro de 2024, recomenda-se o acolhimento total dos procedimentos administrativos adotados por esta SEMAS.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.



4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a empresa **Cajamil Agropecuária LTDA** infringiu a legislação ambiental quanto a execução de manejo florestal sem autorização ou em desacordo com a autorização emitida. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração e do valor pecuniário da multa para **60.000 UPFs**. Além disso, sugere-se ainda a manutenção das medidas cautelares supramencionadas até a completa regularização ambiental da propriedade, conforme prevê a legislação ambiental, com adesão ao PRA.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 20 de agosto de 2025. É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 18/05/2023